



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 35 /2021 da CCJR sobre o Projeto de Lei nº 04/2021, de autoria da vereadora Vilma do Social, que institui a “Semana de Conscientização à Vulnerabilidade Social”, no calendário oficial de eventos do Município de Paracatu-Açu.

### I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

1. Trata-se de projeto de lei, de autoria da vereadora Vilma do Social, que visa instituir a “Semana de Conscientização à Vulnerabilidade Social”, no calendário oficial de eventos do Município de Paracatu-Açu.
2. Na justificativa consta que “*a presente proposta tem o objetivo instituir a semana de conscientização e combate a vulnerabilidade social, como uma forma de chamar a atenção e envolver a sociedade nesse problema grave que assola todas as cidades brasileiras, inclusive da nossa cidade. (...) Essa ação esta em consonância com a Agenda 2030 da ONU, que instituiu os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), sendo o primeiro deles o combate à pobreza e à vulnerabilidade social.*”
3. Nos termos regimentais, a propositura tramitou nesta Casa sem receber emendas ou substitutivos.
4. É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

6. Compete a esta Comissão Permanente se pronunciar sobre a **constitucionalidade, juridicidade ou legalidade e técnica legislativa** de projetos de lei



submetidos a sua apreciação por força regimental, de acordo com o art. 46, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno.

7. A matéria é de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição da República Federativa do Brasil.<sup>1</sup>

8. A iniciativa legislativa está de acordo com as disposições do art. 44 da Lei Orgânica Municipal<sup>2</sup>, visto que não há previsão de competência privativa ou exclusiva para a matéria.

9. **No que se refere à técnica legislativa**, a proposta atende às disposições da Lei Complementar n. 95 de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

10. **Quanto à juridicidade**, não há óbice para a deliberação da matéria em Plenário, porquanto a proposta está regular, em seus aspectos formais e materiais.

11. **No mérito**, o projeto é de grande relevância, pois visa proteger aqueles que estão em risco social e carecem de atenção especial do Poder Público.

12. Por fim, registramos que, para que a presente propositura seja aprovada será necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara (cinco votos), em um único turno de votação, nos termos do disposto no art. 48, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

### III – CONCLUSÃO

<sup>1</sup> Constituição Federal. Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

<sup>2</sup> Lei Orgânica Municipal. Artigo 44 - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

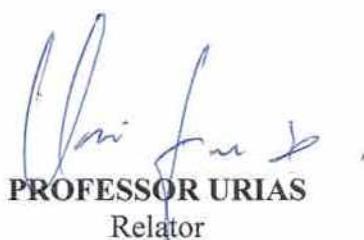
Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

Ante o exposto, quanto aos aspectos que nos compete examinar, nosso voto é pela constitucionalidade da proposta, pelo que somos **FAVORÁVEIS** a sua deliberação e aprovação pelo plenário da Câmara Municipal

Sala das Comissões, 06 de XII de 2021.



**PROFESSOR URIAS**  
Relator

## PELAS CONCLUSÕES:



**MILTON TICACA**  
Presidente



**CARLINHOS ASSPA**  
Membro